



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

LEI Nº. 164, de 17 de Maio de 1994.

Súmula: CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – FUPREV – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CORÁ, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

“Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1º - Fica criado, na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO o Fundo de Previdência Municipal – FUPREV – através do qual será assegurado a todos os funcionários municipais e seus dependentes e assistidos na forma da Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

DOS SEGURADOS

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios, todos os funcionários ativos e inativos que recebem da municipalidade estípedios de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O Servidor afastado de sua atividade sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 53 desta Lei.

Art. 3º - Não são considerados segurados obrigatórios os funcionários admitidos em regime de interinidade e/ ou substituição por prazo inferior a 90 (noventa) dias.

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - Para a obtenção de qualquer benefício, torna-se obrigatória a efetivação da inscrição de segurado e de seus dependentes e assistidos.

Parágrafo Único. Efetuar-se-á a inscrição:

a)- de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação quando do início de suas atividades no cargo admitido, após apreciação de FUPREV.

b)- a requerimento do interessado.

c)- mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovado habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos desta Lei, acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Casamento;
- Certidão Judicial ou declaração pessoal para comprovação de convivência em regime marital por tempo superior a 05 (cinco) anos, assistidas por 4 (quatro) testemunhas idôneas;
- Documentos legais comprobatórios para caso de tutela ou guarda de menores.
- Declaração pessoal para o caso de enteados menores de idade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Art. 5º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidade para a inscrição dos dependentes e assistidos dos segurados, e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 6º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo para tanto, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas pela falta presumida.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EFETIVA far-se-á de modo quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos desta Lei.

§ 2º - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, poderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, a estes competirá automaticamente promovê-la para efeitos das prestações a que fizerem jus.

Art. 8º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder, o autor, administrativa, civil e criminalmente pelas conseqüências de seus atos.

Art. 9º - Para deferimento da inscrição levar-se-á em consideração os seguintes critérios:

- a) - Situação Funcional;
- b) - Faixa Salarial;
- c) - Estado de Saúde.

Art. 10 - O deferimento de inscrição será efetuado pelo Conselho Gestor do FUPREV, num prazo de até 60 (sessenta) dias da data do pedido.

Art. 11 - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 12 - Os descontos em folha de pagamento vigorarão somente a partir da data do deferimento de inscrição.

Art. 13 - A execução do segurado, dependente e/ ou assistido, dar-se-á automaticamente nas condições a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

- a) - Ao atingir a idade revista de 18 (dezoito) anos ;
- b) - Por demissão.

DOS DEPENDENTES

Art. 14 - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei: o(a) Esposo(a) ou o(a) Companheiro(a) mantido(a) a mais de 5 (cinco) anos, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

Art. 15 - Equiparam-se aos filhos nas condições do art. 14, mediante declaração escrita do segurado:

- a) - Enteadado até 18 (dezoito) anos;
- b) - O menor que, por determinação Judicial, se acha sob a sua guarda;
- c) - O menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 16 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos artigos 14 e 15 são presumidas.

Art. 17 - A existência de filho em comum do segurado com companheiro (a), na ausência de esposo(a), supre o prazo a que se refere o artigo 15 desta Lei.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O cálculo dos benefícios dar-se-á tomando-se por base a média aritmética dos 3 (três) maiores salários de benefícios adotados para as 12 (doze) últimas contribuições e atualização à data do evento.

Art. 19 - O salário benefício vem a ser o valor da remuneração percebida mensalmente, sobre a qual haja realizado suas contribuições.

Art. 20 - As modalidade assistenciais previstas na presente Lei serão prestadas segundo a amplitude dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 21 - Excluem-se do SALÁRIO BENEFÍCIO, o 13º ou abono de Natal, adicional de férias, remuneração de férias, diárias e salário família.

Art. 22 - A atualização a que se refere o art. 18 far-se-á levando-se em consideração os aumentos dos vencimentos do cargo ou cargos geradores de média aritmética dos maiores salários benefício no período delimitado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Art. 23 - Para cálculo dos benefícios, tomar-se-á sempre como base o vencimento do respectivo cargo ocupado pelo segurado.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 24 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes á participação de que trata a presente Lei.

Parágrafo único: As importâncias financeiras na forma deste artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário benefício.

Art. 25 - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus eventuais débitos em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma da Lei.

DAS PENSÕES

Art. 26 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições quando vier a falecer.

Art. 27 - O valor da pensão será de até 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos, e será paga, ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a) ou filhos dependentes legais.

Parágrafo único: Para os dependentes do segurado, falecido e que recebia proventos proporcionais, a pensão será igual a este, não podendo ultrapassar, todavia o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 28 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão dos dependentes só produzirá efeito a partir da data em que foi feita.

Parágrafo único: Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 29 - O (a) viúvo (a) que vier a se unir maritalmente com alguém deixará de receber a pensão, ficando os filhos do segurado falecido com direito de receber 50% (cinquenta por cento) da pensão devida.

Art. 30 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida como segue:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

- 1) - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente.
- 2) - mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida partir da data do protocolamento do pedido regulamentar instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Art. 31 - O Segurado que adquirir a condição de pensionista, por invalidez decorrente de acidente de trabalho, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de 03 (três) em 03 (três) anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 32 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 26 e 27, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

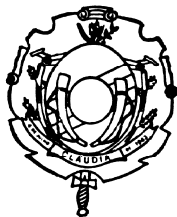
§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestral, firmados pela autoridade competente.

Art. 33 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 34 - O Auxílio Funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor do salário de benefícios, destinado a auxiliar nas despesas com funeral exclusivamente do segurado quando executado por dependente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

§ 1º - Não sendo o executor dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes ao saldo porventura existente.

§ 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 35 - O Auxílio Natalidade será devido pelo nascimento de um filho, em quantia paga de uma só vez igual a 100% (cem por cento) do menor salário benefício local, porém nunca inferior ao salário mínimo nacional para cada filho.

Parágrafo único – Se tratar-se de filho do segurado somente será devido o auxílio a um deles.

Art. 36 - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto o auxílio Natalidade consistirá numa quantia em dinheiro, igual ao dobro estabelecido no artigo anterior.

Art. 37 - considera-se nascimento para efeito desta Lei, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 38 - O AUXILIO NATALIDADE poderá ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculado o benefício, considerada a data do requerimento.

Art. 39 - Preenchidas as condições estabelecidas, a viúva ou companheira terá direito ao auxílio natalidade, se o segurado falecer antes do parto

DA APOSENTADORIA

Art. 40 - O Funcionário Municipal será aposentado:

1 - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, devidamente comprovada, e proporcionais nos demais casos;

2 - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3 - Voluntariamente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivos serviços no exercício de funções do Magistério Público Municipal, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei específica poderá estabelecer exceções ao disposto no item 3 (três), letras “a” e “b”, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço Municipal será computado para fins de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também atendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação dos cargos e funções em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 4º - Os aposentados contribuirão ao Fundo de Previdência Municipal nos termos da Lei.

Art. 41 - A proporcionalidade dos proventos a que se refere esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 01 (um) ano.

Art. 42 - Fica assegurado aos funcionários Municipais o tempo de serviço, contando desde 02 de janeiro de 1989, para fins de aposentadoria, independente da forma de admissão.

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E READAPTAÇÃO

Art. 43 - A assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 44 – A Assistência a saúde será concedida aos Segurados e seus beneficiários de forma complementar àquela já fornecida pela saúde pública, através do Sistema



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Único de Saúde (SUS) através de Unidades Municipais de Saúde ou serviços contratados pela municipalidade, onde a população é atendida gratuitamente.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento pelos locais a que se refere este artigo, o FUPREV atenderá o segurado, seus dependentes e assistidos, sendo que deverão ser observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Art. 45 – A Assistência à Saúde compreenderá a prestação de serviços médicos hospitalares, laboratoriais, diretamente ou mediante credenciamento a critério do FUPREV e indispensável ao tratamento de beneficiários.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou entidade na Previdência Municipal, sujeitos a fiscalização e normas da mesma.

§ 2º - Os casos de moléstias, como: hanseníase, tuberculose, AIDS, ou seja, aquelas de notificação compulsória não serão tratadas pelo FUPREV, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em Unidade de Saúde Pública.

Art. 46 - Será assegurada liberdade de escolha por parte dos beneficiários dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas do FUPREV.

Art. 47 - Sempre que, em circunstâncias relevantes e imprescindíveis devidamente justificadas e comprovadas o beneficiário for obrigado a recorrer aos serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência de atendimento útil, como também pela ausência de serviços credenciados, altamente especializados, poderá obter o reembolso das respectivas despesas estritamente necessárias a custeio da Previdência Municipal, na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, Laudo Técnico Especializado segundo delimitação do FUPREV.

Art. 48 - É facultado aos beneficiários, mediante autorização do Fundo de Previdência Municipal, com o respectivo encaminhamento do médico credenciado, a utilização de serviços médicos Hospitalares e laboratoriais não credenciados, fazendo jus nesta hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo único. Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas, cuja análise ficará a critério exclusivo do FUPREV.

Art. 49 - O Segurado participará das despesas de que trata esta Lei nas seguintes condições e proporções:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

- a) - 20% (vinte por cento), das internações hospitalares, intervenções cirúrgicas e exames complementares independentes dos fatos;
- b) - 40% (quarenta por cento), do valor das consultas particulares, exames complementares, laboratoriais, ultrassonografias, tomografias, radiologias, fisioterapia, confecções de aparelhos ortopédicos e gessados inclusive fonoaudiologia;
- c) - 50% (cinquenta por cento), dos tratamentos médicos, psiquiátricos ou tratamentos psicólogos e ambulatoriais;
- d) - 20% (vinte por cento) das internações, decorrentes de despesas necessárias por deficiência mental, obedecidas as normas e limites das tabelas utilizadas, condicionada a internações e à apresentação de laudo médico, circunstanciado e renovável periodicamente a critério médico;
- e) - 60% (sessenta por cento), do valor de aquisição de produtos farmacêuticos constantes de receita médica, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados e/ou com medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal, de acordo com a letra "a" deste artigo;
- f) - 50% (cinquenta por cento), na aplicação de vacinas.

Art. 50 - Correrão totalmente por conta do beneficiário as seguintes despesas:

- a) - utensílios para higiene;
- b) - alimentos dietéticos;
- c) - Materiais cirúrgicos como gases, algodão, ataduras, esparadrapos, exceto, quando hospitalizado, correndo neste caso por conta da Previdência Municipal, as proporções da letra "a" do art. 49;
- d) - cintas, meias elásticas;
- e) - cirurgias plásticas somente com finalidade estética, exceto os casos de estética corretiva;
- f) - o custo de tratamento psicológico e psiquiátrico acima do limite estabelecido na letra "c" do artigo 49.

§ 1º - A aquisição de aparelhos com ônus para a Previdência Municipal será feita através desta, obedecida para tanto as normas de licitação vigentes na ocasião.

§ 2º - Executando-se os casos emergenciais, todo e qualquer procedimento do segurado e seus beneficiários, deverão obter prévia autorização do Conselho Gestor do FUPREV, sem a qual cessa a responsabilidade de arcar com as despesas efetuadas.

§ 3º - As tabelas de serviços médicos terão como diretriz aquela expedida mensalmente pela Associação Médica Brasileira (AMB), cabendo ao Conselho Gestor do FUPREV estabelecer junto às entidades conveniadas, os índices a serem obedecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

§ 4º - As modalidades assistenciais previstas nesta Lei serão prestadas pelo FUPREV, segundo a amplitude dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 51 – As despesas hospitalares restrintir-se-ão ao básico, quanto a internamento em enfermarias ou quartos, sendo que, o que exceder a estas despesas correrá por conta do segurado, ou seja, será de sua responsabilidade total.

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 52 – O Serviço Social, visa proporcionar aos beneficiários com amplitude, que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitem, as melhorias de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais ou do grupo familiar, seja em necessidades referente à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnicas- administrativas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com aplicações da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas do grupo;

II - Ação junto a organização da Comunidade, por intermédio de Centros Sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, e notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

DO CUSTEIO

Art. 53 - O custeio dos benefícios previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e suas participações na forma do art. 49 e pela Prefeitura, através de dotações consignadas em orçamento próprio.

Parágrafo Único. As contribuições, sobre a remuneração dos segurados serão devidas mensalmente e equivalentes a 8,5% (oito e meio por cento) da mesma.

I - Para os segurados em exercício, sobre remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas e percebida no mês;

II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas a que perceberia no mês, se em exercício estivesse.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Art. 54 - A prefeitura Municipal destinará recursos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), equivalentes as contribuições dos segurados.

Art. 55 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas como segue:

I - Dos segurados obrigatórios, em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentes de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignados.

II - Dos segurados admitidos em substituição ou na interinidade, mediante desconto em folha de pagamento, após a assinatura de adesão ao FUPREV e o aceite de seu Conselho Gestor;

III - Os Segurados, obrigatórios sob afastamento, mediante guia ou carnê, expedido pela Previdência Municipal e o recolhimento na Tesouraria Municipal, até o 2º dia subsequente ao pagamento dos vencimentos aos funcionários em atividade, sendo que o não pagamento, até aquela data, implicará numa multa de 10% (dez por cento), do valor a ser pago devidamente e corrigido e na suspensão do atendimento pela Previdência Municipal, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 56 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Tesouro Municipal, constituirão com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal – FUPREV, que será administrado por um Conselho Gestor, composto por 03 (três) funcionários sob a presidência do Supervisor do FUPREV.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente em nome do Município, à Conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º - O Supervisor do Fundo e o Secretário de Administração representarão legalmente o Fundo, jurídica, econômica e administrativamente quando for o caso.

Art. 57 - A operacionalização do Fundo, segundo as receitas das contribuições far-se-á da seguinte forma:

- a) - 15% (quinze por cento) para despesas administrativas;
- b) - 10% (dez por cento) para reserva financeira destinada a atender despesas com pensões, aposentadorias e outros benefícios de caráter permanente;
- c) - 75% (setenta e cinco por cento) para custeio das demais despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Art. 58 - O recolhimento das contribuições mensais a crédito do FUPREV será feito até o 10º (décimo) dias útil do mês subsequente a aquele que se referir, juntamente com as demais consignações destinadas ao Fundo.

Parágrafo Único. Pela inobservância do prazo previsto neste artigo será pago ao FUPREV, juros de 1% (hum por cento) ao mês e atualização monetária diária com base na URV- no período em atraso, sobre os recolhimentos previstos em Lei.

DO PESSOAL

Art. 59 - O pessoal do FUPREV reger-se-á pelo regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 60 - A Previdência Municipal será administrada por um CONSELHO GESTOR, responsável pelo seu funcionamento e fiscalização nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto por 03 (três) funcionários, sendo 01 (hum) eleito pelos funcionários, 01 (hum) indicado pelo Secretário de Administração e 01 (hum) indicado pelo Prefeito Municipal, o qual será o Supervisor do Fundo.

Art. 61 - Os Funcionários necessários ao funcionamento do Fundo serão cedidos ao mesmo com ônus para o Tesouro Municipal, percebendo as vantagens inerentes a função, além de uma gratificação custeada pelo Fundo.

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 62 - Cabe ao Conselho Gestor do FUPREV, fixar os objetivos e a política da Previdência do Fundo, através de normatização de diretrizes gerais-organizacionais, operativas e administrativas.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor poderá reunir em Assembléia os funcionários para decisões normativas que achar convenientes.

Art. 63 - O Supervisor do FUPREV poderá requisitar quando necessário pessoal do Quadro da Prefeitura e submetê-lo a apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 64 - O Exercício Financeiro do FUPREV coincide com o ano civil.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

Art. 65 - No final de cada mês o FUPREV deverá levantar balancete e ao término de cada exercício financeiro apresentar o balanço geral.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais e o Balanço deverão ser publicados no Mural da Prefeitura, até 30 (trinta) dias após a sua elaboração.

Art. 66 - O limite para realização de despesas do Segurado é de até 03 (três) vezes o valor do seu vencimento mensal, o qual esteja iniciando os descontos para contribuições do FUPREV.

Art. 67 - O valor para ressarcimento das despesas do segurado ao FUPREV – obedecido o limite de 30% (trinta por cento), de sua remuneração mensal será devido em U.R.V's.

Art. 68 - Os quadros que não se enquadrarem no disposto nos artigos 6 e 67, serão apreciados pelo Conselho do FUPREV, levando-se em consideração a situação funcional do segurado e os motivos que originarem a despesa.

Art. 69 - O Segurado que estiver com sua capacidade de endividamento tomada, terá seus benefícios suspensos, até a regularização da mesma.

Art. 70 - No caso dos funcionários interinos, ou substitutos, o Conselho Gestor tem autonomia para limitar os valores dos benefícios a serem concedidos.

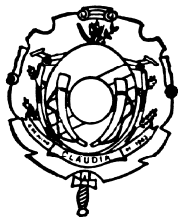
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Tão logo seja referida a inscrição do Segurado, deverão ser observados os seguintes critérios:

1 - Para qualquer dispêndio de recursos com o segurado e/ ou dependentes, terá como parâmetro sua capacidade de entendimento referente ao período de contribuições, ou seja, os benefícios só poderão ser concedidos mediante diretriz e autorização do FUPREV, ficando este desobrigado de cobrir despesas que estejam além de sua capacidade de auto-gestão.

2 - Os prazos de carência deverão ser observados como se segue, a partir do deferimento da inscrição:

- a) - 03 (três) meses para atendimento ao segurado e seus dependentes e/ou assistidos;
- b) - 03 (três) meses para exames radiológicos e ultrassonografias;
- c) - Ficam isentos do prazo de carência os atendimentos emergenciais e os decorrentes de acidente de trabalho, devidamente qualificados e atestados pelo setor competente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone:3546-1250 - Cláudia - MT.

d) - Consideram-se todos os meses de contribuições ininterruptas.

Art. 72 - Fica criado o cargo isolado de provimento em Comissão – DAS 4, SUPERVISOR DO FUPREV – subordinado na Secretaria de Administração.

Art. 73. - As contribuições serão cobradas com base no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 74 - O Conselho Gestor do FUPREV, manterá arquivos e cadastros dos segurados, dependentes e/ ou mantidos, juntamente com a documentação de identificação.

Art. 75 - As declarações da presente Lei, não poderão infringir os seguintes itens:

- 1 - contrariar o objetivo social do FUPREV;
- 2 - reduzir benefícios já concedidos;
- 3 - prejudicar os direitos de qualquer ordem adquiridos pelos beneficiários.

Art. 76 - As despesas de correntes desta Lei correrão por conta de dotação própria do Fundo, nos orçamentos anuais da Prefeitura Municipal.

Art. 77 - Fica o Conselho Gestor autorizado a realizar o credenciamento dos convênios necessários com as Entidades ou pessoas, visando o bem estar dos segurados e seus dependentes.

Art. 78 - Fica também o Conselho autorizado a elaborar as tabelas de valores de atendimento dos segurados, assim como expedir instruções normativas sobre o funcionamento do Fundo e os casos omissos nesta Lei.

Art. 79 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 80 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Cláudia/MT, 17 de Maio de 1994.

NELSON CORÁ
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se
Afixe-se: